

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

1º Juízo Cível

Processo nº 79/14.8TJVNF

Insolvência de “Paulo Jorge da Silva Fonseca”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 14 de maio de 2014

Insolvência de “Paulo Jorge da Silva Fonseca”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 79/14.8TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

Paulo Jorge da Silva Fonseca, N.I.F. 227 970 489, solteiro, residente na Rua das Tílias, nº 206 R/C Direito, freguesia de Fradelos, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor trabalha actualmente para Pedro Manuel Lopes da Costa, contribuinte nº 182 401 928, exercendo funções como aspirante a panificador e auferindo um rendimento mensal bruto de **Euros 485,00**.

O devedor reside na morada acima indicada como arrendatário, pagando uma renda mensal de **Euros 150,00**.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Durante vários anos o devedor viveu em união de facto com Maria Amália Faria Carneiro. Na pendência desta união, o devedor e a companheira celebraram alguns contratos de crédito com instituições financeiras, nomeadamente para aquisição de um aparelho terapêutico¹. Com o fim da relação, o devedor passou a suportar sozinho as suas despesas diárias e ainda o cumprimento dos contratos anteriormente celebrados.

Sem rendimentos nem património capazes de responder por este passivo, o devedor viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

¹ Contrato de crédito realizado em Maio de 2013 com o “Banco Credibom” para aquisição de aparelho terapêutico no valor de Euros 4.200,00. Este contrato foi cumprido até Janeiro de 2014.

Insolvência de “Paulo Jorge da Silva Fonseca”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 79/14.8TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor auferi actualmente um rendimento mensal no valor de **Euros 485,00**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE,

Insolvência de “Paulo Jorge da Silva Fonseca”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 79/14.8TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

considerando o valor reduzido dos bens constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 14 de Maio de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Paulo Jorge da Silva Fonseca”

Processo nº 79/14.8TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário
(artigo 153° do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Móvel	Rua das Tílias, 206, R/C Direito, Fradelos, Vila Nova de Famalicão	Recheio da habitação do devedor, composto por mobília de quarto, sofás, televisão, frigorífico e fogão	€300,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 14 de Maio de 2014